Fortaleza, CE, 22 de junho de 2022.

OFÍCIO nº GPS-OF-004-2022

À Empresa **COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA**

À ILMA. CHEFE DE LICITAÇÃO **Verônica Daniel de Souza**

REF.: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 001/2022

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DA TALDI INDÚSTRIA

RECORRENTE: TALDI INDÚSTRIA SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA

RECORRIDA: GRID POWER SOLUTIONS - ENGENHARIA E CONSULTORIA EM PROJETOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA

Prezada Sra. CHEFE DE LICITAÇÃO,

A empresa **GRID POWER SOLUTION – ENGENHARIA E CONSULTORIA EM PROJETOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 14.742.012/0001-04, com sede na Rua Felino Barroso, Nº 582, Fátima, CEP 60.050-130, Fortaleza/CE, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **contrarrazões aos recursos administrativos** da Taldi Indústria Serviços e Incorporações Ltda referente à licitação em epígrafe.

1) <u>Síntese dos recursos administrativos</u>

<u>RECURSO ADMINISTRATIVO 01</u>

A recorrente afirma que a empresa declarada como vencedora - Grid Power Solutions, ora Recorrida, incorreu em diversas irregularidades, em suposta divergência com o Edital.

Aduz que a Recorrida tentou, **reiteradamente, manipular a comissão desta licitação**, ao fazer uso de peças embargantes alegando óbices com objetivo de adiar o processo licitatório, para que conseguisse terminar de "costurar" seu plano ardiloso na produção de atestados e CAT's temerárias, que se a licitação não tivesse sido adiada desde a sua data original, não teria a recorrida a qualificação técnica necessária.

Adiante, **faz graves acusações que Recorrida é uma "fábrica de atestados"**, que consegue "registrar sabe-se lá como, objetivando se adequar as exigências dos editais", e ainda se "aproveitando de brechas nos normativos do CREA/CONFEA".

Assevera que a proposta da Recorrida viola os princípios da moralidade, da igualdade e do julgamento objetivo.

Por fim, requer a inabilitação da empresa declarada como vencedora – Grid Power Solutions – do certame.

RECURSO ADMINISTRATIVO 02

A recorrente afirma que recorrida apresentou uma composição de BDI equivocada, pois o ISS para o serviço objeto deste certamente seria de 4% (quatro porcento) e não de 5% (cinco porcento), conforme apresentado pela recorrida.

Alega que não é possível a aceitação da proposta da recorrida por acarretar violação ao princípio da igualdade e violação ao instrumento convocatório.

Eis o resumo das razões recursais.

2) Da realidade dos fatos

Desde já, cumpre-nos rechaçar integralmente as alegações infundadas e falaciosas da Recorrente, que interpôs o recurso com o fito meramente procrastinatório e imbuída de má-fé, visando tão somente atrapalhar o regular andamento da licitação – causando danos em desfavor da DOCAS-PB e da Recorrida.

Em tempo, salientamos que o inconformismo da Recorrente ainda com relação à sua última colocação neste certame e também no PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 005/2021, não justifica que a mesma proceda com nítidas hipóteses de má-fé previstas em Lei[1] e que podem ser aplicadas por analogia a este caso: pretensão contra fato incontroverso; alteração da verdade dos fatos; proceder de modo temerário; interpuser recurso com o intuito manifestamente protelatório, em violação à boa-fé objetiva que rege o comportamento de todos os licitantes.

Dessa forma, ao longo da presente será demonstrado, uma vez mais, que a Recorrida atendeu a todos os requisitos do Edital, sendo medida que se impõe o desprovimento do recurso administrativo, no sentido da manutenção da decisão que declarou a Grid Power Solutions como vencedora do certame.

3) Da contextualização

No final de 2021, a DOCAS-PB publicou o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 005/2021 com data de entrega dos envelopes para 20/01/2022, cujo objeto contratual é o mesmo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 001/2022 (apesar de apresentar algumas pequenas diferenças na planilha orçamentária), tendo sido o primeiro prorrogado duas vezes e, por último, revogado.

A primeira prorrogação do edital 005/2021 se deu por questionamentos realizados pela empresa VIPETRO, sendo acolhido pela CPL que reconheceu a necessidade de ajustes na

[1] (Código de Processo Civil, aplicação subsidiária à Lei de Licitações)
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - **deduzir pretensão ou defesa contra** texto expresso de lei ou **fato incontroverso**;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - **opuser resistência injustificada ao andamento do processo**;
V - **proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo**;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - **interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório**.

planilha orçamentária. Na republicação do edital, a nova data de entrega dos envelopes foi alterada para 10/02/2022.

A segunda prorrogação se deu por **questionamentos** apresentados pela recorrida, também sendo acolhido pela CPL que reconheceu, novamente, a necessidade de ajustes na planilha orçamentária. Novamente, o edital foi republicado com nova data de abertura dos envelopes para 14/03/2022.

Em 01/02/2022, a recorrida apresentou pedido de impugnação ao edital, não tendo sido aceito pela CPL pelos motivos já demonstrados em sua resposta.

Ora, não houve nada de ilegal ou incorreto nessas ações relatadas, afinal, o próprio edital, no item 12, estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar e solicitar esclarecimentos sobre o edital, cabendo à autoridade signatária do instrumento convocatório, decidir sobre a impugnação ou responder aos pedidos de esclarecimento.

Finalmente, ocorreu a sessão pública de entrega dos envelopes em 14/03/2022, onde somente concorreram a Recorrida e a Recorrente, tendo a recorrente ficado em segundo lugar na proposta de preços. No entanto, em 16/03/2022 a CPL publicou que o edital havia sido revogado, pois foram encontrados erros na planilha orçamentária disponibilizada pela DOCAS-PB.

Neste momento, mesmo tendo ficado em primeiro lugar, a recorrida não apresentou recurso, haja vista que o edital permite, no item 19.2, que a licitação poderá ser anulada ou revogada, aumentada ou reduzida nos limites estabelecidos por lei, sem que tenham as adjudicatárias direito a qualquer indenização. Ora, se o edital pode ser revogado até mesmo sem motivo, quem dirá com motivo.

Cumpre-nos lembrar, inclusive, que até a data de abertura dos envelopes em 14/03/2022, a recorrente era “desconhecida”, pois até então nunca havia sequer solicitado qualquer pedido de esclarecimento ou realizado visita técnica, ao mesmo tempo em que ambas essas ações foram praticadas pela recorrida, mostrando, em nossa opinião, maior dedicação e estudo do objeto licitado.

Em 24/05/2022 a licitação foi novamente publicada, mas desta vez com o número 001/2022, cuja data de entrega dos envelopes estava agendada para 02/06/2022 e assim aconteceu, tendo participado 03 (três) empresas, sendo que a CASTRO & ROCHA LTDA ficou em primeiro lugar, a GRID POWER SOLUTIONS (recorrida) em segundo lugar, e por último, novamente, a TALDI INDÚSTRIA (recorrente).

Em 13/06/2022 ocorreu a abertura dos envelopes de habilitação, onde a empresa em primeiro lugar foi inabilitada por não atendimento aos requisitos de qualificação técnica dos itens 10.5.2 e 10.5.3 do edital, tendo sido a recorrida HABILITADA, logo na sequência, por atendimento a todos os requisitos do edital, habilitação essa que motivou o recurso da recorrente.

Todo esse relato pode ser conferido no portal de licitações da DOCAS-PB.

4) <u>Mérito; Fundamentação técnica</u>

De início, tendo em vista a nítida ausência de verossimilhança nas alegações da Recorrente, fragilidade do direito invocado e inexistência de perigo na demora ou risco à Administração Pública e ao resultado útil do processo licitatório, resta inviável o efeito suspensivo requestado, em virtude do não atendimento aos pressupostos legais.

São argumentos tão frágeis e levianos que sequer mereceriam réplica, mas ainda assim a faremos.

4.1) Das acusações infundadas sobre a recorrida e a CPL

Inicialmente, a recorrente acusa a recorrida de tentar manipular a comissão desta licitação, utilizando de peças embargantes com o objetivo de adiar o processo licitatório original (PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 005/2021).

Ocorre que, ao mesmo tempo em que acusa a recorrida, também está acusando a comissão desta licitação de participação nesse "plano ardiloso", pois é como se dissesse que o **pedido de esclarecimento** que culminou em **uma das prorrogações**, na verdade, não estava correto e somente serviu para que a recorrida ganhasse tempo para "fabricar" seu atestado de capacidade técnica.

Ora, se o próprio edital permite, no item 12, que qualquer pessoa poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos do edital, cabendo à autoridade signatária do instrumento convocatório decidir sobre a impugnação ou responder os esclarecimentos, não resta dúvida que não houve qualquer ilegalidade. Inclusive, é saudável e benéfico ao processo licitatório que erros sejam identificados e sanados ainda na fase de concorrência, pois muito pior seria se somente fossem detectados na fase de execução dos serviços, causando sim, muito provavelmente, diversos prejuízos à administração pública.

Inclusive, se achava que estava acontecendo uma tentativa de manipulação da comissão, ou que então não concordava com o motivo da republicação do edital, por qual motivo a recorrente não apresentou recurso no período dos fatos?

Neste sentido, é o entendimento do art. 41 da Lei 8.666/93:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
> **§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.**

4.2) Das acusações infundadas sobre a recorrida e o CREA-CE

Não satisfeita em proferir diversas acusações infundadas sobre a recorrida e a CPL, a recorrente ainda fez diversas insinuações sobre a honestidade e confiabilidade do Conselho

Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, órgão que emitiu as Certidões de Acervo Técnico (CATs) da recorrida, ao dizer que a recorrida consegue registrar seus atestados "sabe-se lá como", ainda se "aproveitando de brechas nos normativos do CREA/CONFEA".

É importante, inclusive, ressaltar que o **ônus da prova cumpre a quem acusa**. Dessa forma, chama a atenção a falta de lógica quanto às imputações levianas e incoerentes – sem qualquer fundamento, que ofendem a honra da **GPS Engenharia (recorrida), da DOCAS-PB e do CREA-CE** – passíveis até mesmo de **indenização por danos morais ou de serem tidas como criminosas (calúnia),** tendo em vista o cometimento de atos ilícitos pela recorrente em face da recorrida.

Sem demonstrar qualquer conhecimento dos procedimentos de emissão de uma CAT pelo CREA, processo esse muito complexo e rígido, justamente para evitar fraudes, a recorrente cria uma falácia ao tentar desqualificar as CATs da recorrida, como se a emissão de CATs em datas próximas à entrega dos envelopes fosse algo irregular.

4.2.1) Da data de emissão da ART do Engenheiro Civil

É de amplo conhecimento, exceto por parte da recorrente pelas suas alegações infundadas – ao que se parece -, que o CREA possui um rigoroso processo para emissão de CAT, devendo todas as informações dos documentos apresentados estarem em perfeita harmonia. O processo transcorre internamente em diversos setores incluindo câmaras especializadas de cada área específica. Neste caso específico as câmaras de Engenharia Civil e de Engenharia Elétrica que sempre são bastante criteriosas neste procedimento.

Neste sentido, o CREA-CE solicitou que no processo de emissão da CAT 227960/2021, fosse feita uma pequena correção na data de execução dos serviços da ART do engenheiro civil, que erroneamente foi preenchida em desconformidade com as datas do atestado de capacidade técnica assinado pela contratante. Tanto é verdade que a ART anexa desta CAT traz a informação de "ART DE SUBSTITUIÇÃO", mas que a recorrente fez vista grossa, veja:

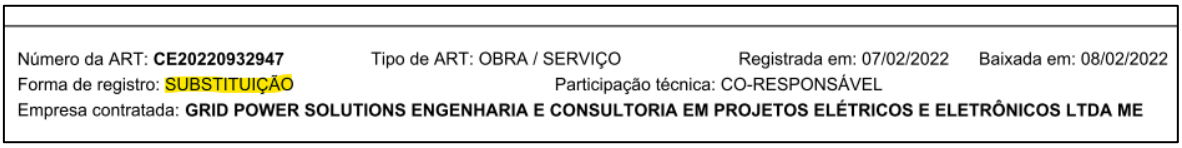
Número da ART: **CE20220932947** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 07/02/2022 Baixada em: 08/02/2022
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: CO-RESPONSÁVEL
Empresa contratada: **GRID POWER SOLUTIONS ENGENHARIA E CONSULTORIA EM PROJETOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA ME**

Foto 01 – Trecho da CAT 227960/2021 do Engenheiro Civil

4.2.2) Do laudo técnico

É tão covarde em suas alegações, ou no mínimo ignorante, que não observou que a CAT 227960/2021 (referente ao Engenheiro Civil) possui como anexo um LAUDO TÉCNICO. Se por ventura não sabe, o CREA solicita que seja emitido laudo técnico por engenheiro habilitado quando quem assina o atestado original pela empresa que contratou o serviço não é engenheiro da área do serviço executado, ou até mesmo se não for engenheiro.

Foi justamente isso que aconteceu, pois quem assinou o atestado original foi um Engenheiro Eletricista, inclusive, na CAT 186011/2019 do Engenheiro Eletricista é possível ver o

nome do engenheiro civil da recorrida como um dos responsáveis técnicos da obra objeto dessa CAT, ao mesmo tempo que quem assina no final é um engenheiro eletricista.

1.3. DADOS DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA

RAZÃO SOCIAL: GRID POWER SOLUTIONS ENGENHARIA E CONSULTORIA EM PROJETOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ: 14.742.012/0001-04
ENDEREÇO: RUA FELINO BARROSO, 582, BAIRRO FÁTIMA, CEP 60.050-130, FORTALEZA – CEARÁ

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA CONTRATADA:
NOME: DANIEL MARTINS CRISÓSTOMO DE MORAIS
CARGO: ENGENHEIRO CIVIL
RNP: 0609025180-CE
ART: CE20180378562 CO-RESPONSÁVEL À CE20180369084

Foto 02 –Trecho da CAT 186011/2019 do Engenheiro Eletricista

De acordo,

VICTOR CARRIBEIRO BOCATO
LÍDER DE INFRAESTRUTURAS
RNP 261006162-5
ENGENHEIRO ELETRICISTA

Foto 03 – Assinatura do atestado da CAT 186011/2019 do Engenheiro Eletricista

Assim, por solicitação do CREA em seu rigoroso processo de emissão de CAT, foi necessário emitir laudo técnico por engenheiro habilitado, tendo sido emitido pelo Engenheiro Civil WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS PINHEIRO, o qual também é responsável técnico da recorrida, não havendo qualquer irregularidade nisto.

Inclusive, a título de conhecimento, apresentamos abaixo as exigências do CREA para emissão de uma CAT, retirada do site http://www.creace.org.br/profissional_solicitacao.asp.

> ***CAT (com atestado)***
>
> *Documentação necessária:*
> *Solicitar uma nova certidão no SITAC Ambiente Profissional;*
> *Contrato e aditivos se houver (obrigatório em caso de obra ou serviço público);*
> *Atestado emitido pelo contratante e assinado por profissional habilitado nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea (original digitalizado);*
> ***Caso o contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. Tal laudo deve ser acompanhado da respectiva ART;***
> *Apresentação do Livro de Ordem para emissão de Certidões de Acervo Técnico referentes a obras ou serviços iniciados a partir de 1 de janeiro de 2018, conforme preceitua o §2º do art.1º da Resolução 1.094/2017 do Confea;*
> *Valor do serviço: R$ 89,67 (CAT com atestado).*
>
> *Informações adicionais:*
> *Toda a documentação deverá ser digitalizada e anexada a solicitação aberta no SITAC Ambiente Profissional;*

O atestado ou laudo apresentado deve atender ao disposto no anexo IV da Resolução nº 1025/2009 do Confea;
O profissional que assinar o atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, deve possuir ART de cargo e função ou apresentar prova de vínculo com tal instituição;
Caso necessário, o Crea-CE poderá solicitar documentos adicionais para averiguar as informações apresentadas.

4.2.3) Da CAT 198104/2019 do Engenheiro Eletricista

A recorrente tem uma mente muito criativa, mas peca nos entendimentos a respeito das leis e normas, pois não é permitido a ela criar novas regras ou mudar o entendimento das atuais.

O fato de a recorrida ter apresentado um pedido de impugnação ao edital 005/2021, pedindo o reconhecimento do cabo de 300mm² como cabo de 240mm² (pela semelhança na complexidade do serviço), pedido esse recusado pela CPL, não implica em um "plano ardiloso" de manipulação do certamente. Quais provas a recorrente tem disso?

Na época em que o pedido de impugnação foi apresentado, a nossa CAT 198104/**2019** realmente não estava pronta, mas felizmente foi emitida pela CREA a tempo da referida concorrência. Inclusive, o processo de emissão dessa CAT foi iniciado em 2019, conforme o próprio código da CAT traduz, mas estava parado por pendências que somente conseguimos regularizar recentemente, retratando, mas uma vez, o quão rigoroso e complexo é o processo de emissão de uma CAT pelo CREA. Tanto que, ao se consultar o QR-Code disponível na CAT, é possível acessar o site do CREA-CE que informa a data de cadastro e emissão da referida CAT. Veja:

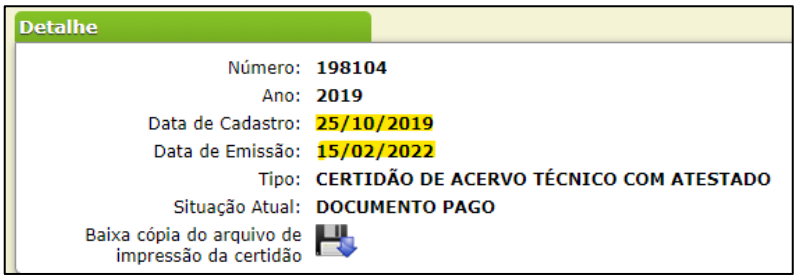

Foto 04 – Informações da CAT 198104/2019

Por outro lado, se o edital foi prorrogado e nossa CAT ficou pronta por termos conseguido regularizar as pendências, são situações independentes que não guardam qualquer relação de inconformidade. O que o edital não permite, obviamente, é a apresentação de CATs em data posterior à entrega dos envelopes.

4.2.4) Da validade das CATs

Diante do exposto, não resta qualquer dúvida sobre a regularidade das Certidões de Acervo Técnico da recorrida, todas emitidas pelo CREA-CE em rigoroso processo de qualificação, principalmente as apresentadas neste certamente, a saber:

- CAT 227960/2021 do Engenheiro Civil DANIEL MARTINS CRISÓSTOMO DE MORAIS;
- CATs 198104/2019 e 186011/2019 do Engenheiro Eletricista CARLOS GUSTAVO CASTELO BRANCO;

4.3) Do erro material na planilha do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 005/2021

Primeiramente, pedimos desculpas pelo não sequenciamento temporal em nossa defesa, mas estamos seguindo a mesma sequência abordada pela recorrente.

Novamente, a recorrente traz reclamações acerca do certame 005/2021, onde teria a recorrida, **silenciosamente**, escondido o erro da planilha que culminou na revogação do edital em 16/03/2022, como se tivéssemos tido qualquer influência na elaboração desta planilha.

Ora, que audácia! Por qual motivo faríamos isso? Com que prova a recorrente afirma isso? E por qual motivo a mesma também não reclamou do erro?

Inclusive, conforme relatado presencialmente na sessão do dia 14/03/2022, só não avisamos do erro da planilha por termos percebido o problema já fora do período permitido para solicitação de pedidos de esclarecimento ou impugnações, a saber, 05 (cinco) dias úteis antes da data de entrega dos envelopes, conforme item 12.1 do edital. Esse erro, inclusive, certamente teria prorrogado mais uma vez a data do certamente.

No entanto, justamente por sermos coerentes em nossas ações, apresentamos nossa proposta com a correção da referida fórmula de soma que estava errada. Se quiséssemos esconder o erro – que não era nosso -, não teríamos feito essa correção em nossa planilha, o que reduziu nosso valor global para execução do serviço.

De toda forma, isso em nada fere a moralidade da nossa empresa e muito menos a regularidade deste certame, o qual é regido por leis que são aplicadas fielmente pela CPL.

4.4) Da composição do BDI da recorrida

Novamente, através da apresentação de relações causa-efeito infundadas e interpretações completamente equivocadas, informa a recorrente que o BDI da recorrida está errado, pois utiliza ISS de 5% (cinco porcento) quando deveria ser 4% (quatro porcento), de acordo com o código tributário de Cabedelo-PB.

Acontece, no entanto, que a recorrente se acha no direito de desqualificar as regras do edital, trazendo novas abordagens e interpretações distintas do que o edital apresenta.

O edital, quando apresenta sua composição de BDI, informa que o ISS de Cabedelo-PB é de 5% (cinco porcento), veja:

PORTO DE CABEDELO
COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA

Somos todos PARAÍBA
Governo do Estado

TITULO: PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS - BDI (NÃO-DESONERADO)

PROJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE UMA NOVA SUBESTAÇÃO ABRIGADA DE 1500 KVA, REDES ELÉTRICAS, ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA PARA CONTAINERS E ILUMINAÇÃO DA ÁREA PRIMÁRIA DO PORTO DE CABEDELO/PB.

ITEM	DISCRIÇÃO	%
1	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	4,49%
2	DESPESAS FINANCEIRAS	1,11%
3	SEGURO / GARANTIA / RISCO	1,71%
3.1	Seguro + Garantia	0,82%
3.2	Garantia	0,00%
3.3	Riscos	0,89%
4	LUCRO BRUTO	6,22%
5	TRIBUTOS	8,65%
5.1	ISS (Obs. Perc. da Localidade)	5,00%
5.2	PIS	0,65%
5.3	COFINS	3,00%
BDI	BDI = [((1 + (AC + R + S + G)) x (1 + DF) x (1 + L)) / (1 - I)) - 1] x 100	24,86%

NOTAS:
1 - Aliquota do ISS é determinada pela "Relação de Serviços" do município onde se prestará o serviço conforme ar. 1° e art. 8° da Lei Complementar n° 116/2001.

2 - Aliquota do ISS aplicada ao município de Cabedelo é de 5%.

Foto 05 – Composição do BDI do Edital

Ora, se o próprio edital, lei entre as partes, informa que o ISS de Cabedelo é de 5% (cinco porcento), então seguimos com essa informação.

Inclusive, mesmo que haja divergência nas despesas fiscais, o edital permite correção, conforme item 9.10.5, citado pelo próprio recorrente.

> *9.10.5 No caso de divergências entre os encargos sociais e as despesas fiscais apresentados pela licitante e aqueles efetivamente incidentes de acordo com o regime jurídico-tributário a que está submetida, será efetuada a correção de modo a prevalecer o regime jurídico-tributário aplicável.*

No entanto, não satisfeito, alega que essa correção seria uma ilegalidade. Ora, o edital deve ou não ser seguido? Segundo a recorrente, aparentemente só deve ser seguido quando é para beneficiá-la, mas está enganada, pois quem determina isso não é ela, é a lei, e de acordo com a lei o edital é a lei interna do certame e deve sim ser seguido. Inclusive, a própria citação da recorrente traz essa afirmação, vejamos o primeiro destaque em amarelo:

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE FORMA IRREGULAR DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DASBONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS (BDI). IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SUA INABILITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CLARO DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*** *"O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto 'os*

> *licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação' (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011227-12.2019.8.24.0000, de Jaguaruna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29/10/2019). (TJ-SC - AI: 50504871120218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5050487-11.2021.8.24.0000, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 25/01/2022, Segunda Câmara de Direito Público)*

A recorrente apresenta alegações tão frágeis que não percebe que suas próprias citações a prejudicam. Na citação acima, no segundo destaque em amarelo, o relator informa que terá sua proposta desclassificada a empresa que NÃO apresentar a planilha de composição do BDI. A recorrida apresentou sim sua planilha de composição do BDI, portanto, essa citação não se aplica à reclamação apresentada.

A seguir, mais uma citação da recorrente que foi mal interpretada. A composição do BDI da recorrida NÃO está em desacordo com o edital. Muito pelo contrário. Certo ou errado, o edital é a lei, e assim foi seguido pela recorrida.

> ***ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO EM LICITAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO BDI. ITENS VEDADOS. ERRO MATERIAL QUE INFLUENCIA NO VALOR DA PROPOSTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.*** *- Não viola direito líquido e certo a decisão da comissão de licitação que desclassifica concorrente que comete erro material em composição de custos que influencia no valor de sua proposta, e, ainda, está em desacordo com as regras do edital e diretrizes emanadas pelo Tribunal de Contas da União. (TJ-MG - AC: 10702150303627002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/04/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2017)*
>
> ***REPRESENTAÇÃO. RDC ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONTINUIDADE DAS OBRAS NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM PORTO VELHO. ALEGAÇÃO DE QUE O ISS DEVE INTEGRAR A COMPOSIÇÃO DO BDI. NÃO É RECOMENDÁVEL ESTABELECER LIMITES MÁXIMOS PARA O BDI. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO****. 1. A adequação da taxa de BDI deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se as alíquotas de tributos aplicáveis. (TCU - RP: 01752520179, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 02/08/2017, Plenário)*

Nesta última, o próprio relator informa que a taxa do BDI deve ser adequada considerando-se as alíquotas de tributos aplicáveis.

Ademais, em mais uma citação trazida pela recorrente, o próprio TCU relata como deve ser feito o recolhimento do ISS:

> *"Nos pagamentos efetuados aos contratados a título de ISS deve ser considerado a alíquota real estabelecida pelos municípios envolvidos, e não aquela considerada no BDI da empresa" Acórdão 32/2008 Plenário (Sumário)*

Isso significa que, independentemente da alíquota da composição de BDI da empresa, o valor que será recolhido é o valor efetivamente cobrado pelo município. Isso é óbvio e em nada desqualifica a proposta da recorrida, muito menos afeta os preços apresentados. Mostra apenas o quão irrelevante e infundado é esse recurso da recorrente.

5) <u>Da conclusão e do pedido</u>

Resta claro, portanto, a Recorrente abusou da má-fé em seu recurso, se limitando a ataques pessoais não só à GPS Engenharia, mas também ao DOCAS-PB e ao CREA-CE, e sem mostrar qualquer fundamento verossímil e relevante, mostrando-se uma má perdedora, sendo oportuno à DOCAS-PB - se for o caso -, analisar possível punição pelo atraso que aquela causou ao procedimento licitatório sem comprovar qualquer irregularidade.

Ao contrário dessa, não precisamos utilizar ofensas ou pôr em dúvida a seriedade desta comissão ou dos demais entes envolvidos, pois utilizamos argumentos e fatos concretos, objetivos e irrefutáveis.

Em face do exposto, requer o NÃO CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO dos pedidos contidos nos recursos administrativos interpostos pela empresa TALDI INDÚSTRIA SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA, no sentido da manutenção da decisão que declarou a GRID POWER SOLUTIONS como vencedora da Licitação, em razão de todos os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados.

Termos em que pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

MARIA FATIMA CONSTANCIO LIMA:35734515353

Assinado de forma digital por MARIA FATIMA CONSTANCIO LIMA:35734515353
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=07267479000176, cn=MARIA FATIMA CONSTANCIO LIMA:35734515353
Dados: 2022.06.22 12:36:18 -03'00'

GPS ENGENHARIA
Maria Fátima Constâncio Lima
RG: 94002354711 SSP/CE
CPF: 357.345.153-53
Sócia Administradora da Grid Power Solutions Engenharia
e Consultoria em Projetos Elétricos e Eletrônicos Ltda